

Povos Indígenas do Brasil: Um novo capítulo de uma velha história

Indigenous Peoples of Brazil: A new chapter in an old story

Aimée Schneider Duarte¹

¹ Doutoranda em História na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), integrante da Comunidade de Estudos de Teoria da História (COMUM-UERJ).

Resumo: O novo Coronavírus (Covid-19) se propagou rapidamente ao redor do mundo – e, além do alto índice de letalidade, vem sendo responsável por expor e agravar as desigualdades sociais. Embora o Covid-19 ataque sem distinções socioeconômicas, vem se conformando um cenário onde a vasta maioria dos infectados é composta por pessoas desprovidas dos recursos que lhes permitiriam evitar aglomerações e ficar em casa – sem contar o próprio acesso diferenciado a serviços básicos como saúde e saneamento básico. No tocante, em particular, aos indígenas, as diversas projeções da pandemia são inquietantes, trazendo à memória epidemias passadas, decorrentes do contato com pessoas de outras etnias: há registros, por exemplo, de que a introdução de diferentes vírus, como o sarampo, a varíola e a influenza, levou ao extermínio de alguns povos indígenas no Brasil. Este elevado índice de mortalidade, cabe notar, possui também relação direta com a omissão do governo federal em face da pandemia. Exsurge, portanto, uma conjuntura preocupante, baseada no multifacetado (des)caso da crise de preservação ambiental e da saúde pública, com o desmatamento da Amazônia sendo vinculado, à luz das decisões tomadas pelo governo vigente, com o impacto do Coronavírus.

Palavras-chave: Coronavírus; Povos Indígenas; Direitos e garantias.

Abstract: The new Coronavirus (Covid-19) has spread rapidly around the world – and its lethality has been accompanied by its capacity to expose and aggravate social inequality. Even though the harm it inflicts on the human body does not recognise socioeconomic distinctions, the scenario that has taken shape is one where the vast majority of the infected is comprised of those deprived of the resources one needs to avoid crowds and stay home – basic health and sanitation services included. In regard to the indigenous communities, prospective studies about the pandemic are specially alarming, evoking memories of past epidemics caused by the contact with other ethnicities, which caused, through the spreading of viruses like measles, smallpox and influenza, the extinction of certain indigenous peoples in Brazil. Such high mortality rates are also directly related to the Federal Government's negligence towards the pandemic, leading to a crisis both in public health and environmental preservation, as the Amazon deforestation – also wilfully ignored – only intensifies.

Keywords: Coronavirus; Indigenous People; Rights and Guarantees.

Artigo recebido em 10/09/2020 e aceito em 20/11/2020.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A recente síndrome respiratória causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) se propagou rapidamente ao redor do mundo, fazendo com que a Organização Mundial da Saúde (OMS) a caracterizasse, em 11 de março de 2020, como uma pandemia. Enquanto a ciência moderna não chega à descoberta de um remédio ou vacina apto a combater o vírus e sua expressiva margem de letalidade, a OMS vem orientando governos e populações a adotar práticas de isolamento social, de modo a reduzir a disseminação do contágio. Essa pandemia é responsável, ainda, por expor e agravar as desigualdades sociais. Embora o novo Coronavírus

ataque sem distinções socioeconômicas, vem se conformando um cenário onde a vasta maioria dos infectados é composta por pessoas desprovidas dos recursos que lhes permitiriam evitar aglomerações e ficar em casa – sem contar o próprio acesso diferenciado a serviços básicos como saúde e saneamento básico. Grupos sociais mais vulneráveis, como os indígenas, observam com apreensão acentuada a expansão da crise do coronavírus.

De acordo com dados apresentados em maio pelo site Quarentena Indígena – instituidor de uma comunidade digital voltada para a divulgação e articulação de suporte aos povos indígenas no período da pandemia –, o contingente de mortos entre tais povos no Brasil é maior que o somatório de mortes em seis outros países da América do Sul: Uruguai (19), Paraguai (11), Guiana (10), Suriname (1), Guiana Francesa (1) e Venezuela (10).¹ Este índice de mortalidade, cabe notar, possui também relação direta com a omissão do governo federal em face da pandemia – à guisa de exemplo, tem-se a resposta do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ao ser questionado por jornalistas sobre o número recorde de vítimas letais do Coronavírus em todo o país: “E daí? Lamento, quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre”.²

Exsurge, portanto, de tal conjuntura um cenário preocupante. As questões dele decorrentes demandam, para que seja possível elaborar o mínimo esboço de respostas, que se proceda a uma investigação histórica sobre como os grupos indígenas se fizeram representar na Constituição que rege o país desde 1988 para que seja possível, então, lançar luz sobre a maneira como seus direitos vêm sendo ameaçados em uma nova conjuntura que, não obstante a sua gravidade global, se instaura, no ordenamento sociojurídico brasileiro, sob as diretrizes constantes de um documento promovido como garantista e baseado na dignidade da pessoa humana. Desse modo, o próximo tópico aborda a efetiva participação indígena no processo de feitura da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, engendrado pela Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88 (doravante ANC). A partir das informações verificadas neste escopo, parte-se para as considerações atinentes ao (des)caso multifacetado da crise de preservação ambiental e da saúde pública, conjugando o desmatamento da Amazônia com o impacto do Coronavírus à luz das decisões tomadas pelo governo vigente.

¹ QUARENTENA INDÍGENA. *Morte entre indígenas por Covid-19 no Brasil já é maior que o número total de mortes em 6 países da América do Sul*, 2020. Disponível em <<http://quarentenaindigena.info/2020/05/16/morte-entre-indigenas-por-covid-19-no-brasil-ja-e-maior-que-o-numero-total-de-mortes-em-6-paises-da-america-do-sul/>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

² GAZETA DO POVO. “Ótima escolha”, diz Weintraub sobre novo ministro da Educação, 2020. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/otima-escolha-diz-weintraub-sobre-novo-ministro-da-educacao/>>. Acesso em 26 de jun. de 2020.

OS POVOS INDÍGENAS NA ANC DE 1987-88

A campanha promovida pelos povos indígenas no seio da ANC de 1987-88 acarretou, no texto da *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988* um efeito extraordinário, sob a forma de um capítulo elaborado especificamente para a disciplina de seus direitos (Capítulo VIII – Dos Índios).³ Havia, originalmente, na CRFB/88, 15 passagens que citam diretamente os índios; tal número aumentou para 16 com a EC nº 06/95, que acrescentou o § 1º ao artigo 176 do diploma constitucional.

O debate sobre o rumo a uma nova ordem político-jurídica não teve início na década 1980, mas antes: remonta aos primórdios do autoritarismo, quando uma série de movimentos sociais se organizou em favor da democracia. As mobilizações da sociedade pela *Anistia Ampla, Geral e Irrestrita* desaguaram na campanha pelas *Diretas Já!* e, em seguida, na campanha nacional pró-Constituinte, construindo os alicerces dos debates constitucionais. Apesar de frustrado em suas principais intenções, o episódio das *Diretas Já!* serviu para que os movimentos sociais vislumbrassem o seu potencial de mobilização em torno dos seus anseios, apresentando os primeiros indícios acerca de como a presença da população na política viria a ser fundamental para os rumos do país. Nas eleições indiretas, ocorridas em sessão solene no dia 15 de janeiro de 1985, Tancredo Neves e José Sarney foram eleitos. Entretanto, no meio de tal cenário político, Tancredo viria a falecer antes de tomar posse, com seu vice assumindo a titularidade da pasta presidencial.

Antes mesmo do início dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-88

³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

já existiam reivindicações da sociedade brasileira: o Congresso Nacional, por exemplo, desde o ano de 1986 recebeu diversas correspondências de todo o país, seja de forma individual, seja através de entidades sociais. Entre março daquele ano e julho de 1987, o ente estatal, através da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, lançou o plano “Diga Gente e Projeto Constituição”, com o intuito de que os cidadãos expressassem suas sugestões para a vindoura Lei Maior. Cinco milhões de formulários foram distribuídos e disponibilizados nas agências dos Correios do Brasil, que os encaminhava, sem custos, para o Senado Federal, que recebeu um total de 72.719 respostas. Ao pesquisar o termo “indígena”, foram encontrados 267 registros; o termo “índio”, 518; e “silvícola”, 04.

O critério dessa pesquisa se deu para demonstrar que a esfera indígena já se fazia presente como uma demanda da sociedade e, em paralelo a esta forma de participação, a sociedade também se manifestava por diferentes formas: envio de sugestões por entidades sociais, audiências públicas, cartas pessoais e emendas populares. A característica marcante deste processo constitucional consistiu na articulação entre inúmeros atores extraparlamentares que se valeram principalmente das ações como caravanas/*lobby*, reuniões com Constituintes e encontros de articulação dos movimentos.

A ruptura com a perspectiva integracionista se fez fundamental para a construção de uma nova mentalidade, na medida em que as Constituições brasileiras, até então, não eram representativas dos anseios dos diversos segmentos sociais. Com relação aos índios, o paradigma assimilacionista se expressava sob três vertentes: a manutenção da ideia do índio como incapaz; a suscetibilidade das suas terras e recursos naturais a pressões econômicas; e a doutrina da segurança nacional. Predominava a imagem de uma incapacidade jurídica e política que só seria superada pela integração dos *silvícolas*, como eram denominados nos textos constitucionais até então, à nação, meta assimilada pelo tratamento constitucional e pelo próprio Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73).

As questões ideológicas acima expostas evocam uma linha de pensamento que perseverava, inclusive, no final dos anos 1980. Para se ter uma dimensão deste problema, o Decreto Presidencial nº 94.946, de 23 de setembro de 1987, indo de encontro ao que estava sendo discutido nos trabalhos da ANC de 1987-88, estabelecia tipos diferentes de terras indígenas de acordo com um suposto grau de aculturação: os povos considerados aculturados teriam suas terras reduzidas, demarcadas na forma de “Colônias Indígenas”. A coexistência de tais diretrizes com o próprio estímulo à integração progressiva dos indígenas vem ratificar a importância de se romper com a noção do índio como um ser aculturado e incapaz de fazer

uso de recursos vindos de fora de suas aldeias, tais como os sucessivos adventos tecnológicos do Ocidente.

Cabe destacar que, pela primeira vez na história do país, a Constituição foi elaborada com a participação dos povos indígenas. A criação da União das Nações Indígenas (UNI), em 22 em abril de 1980, trouxe maior visibilidade para o movimento e, em 1985, a UNI promovia reuniões preparatórias dos povos indígenas para debater sobre a Constituinte. O eixo das reivindicações não estava centrado na exibição de peso numérico, mas na denúncia do pequeno número ao qual o índio fora reduzido. O pilar central era o direito ancestral à terra e à proteção da cultura dos índios. A despeito dessa mobilização, episódios em que a cultura indígena era negada foram recorrentes – vide exemplo de um servidor que impediu a entrada de um índio que não estava trajado de forma adequada aos padrões culturais ocidentais:

DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA – Sr. Presidente, em primeiro lugar, gostaria de fazer só uma observação inicial, fora do contexto da minha fala – é um elogio à atitude que o nosso Presidente Ivo Lech teve diante do fato de um dos índios ter sido barrado à entrada desta Casa. Foi uma atitude muito bonita, que mostrou claramente o espírito desta Subcomissão. O índio foi barrado por não trajar a roupa convencional, estava ele com os ornamentos mais bonitos que carrega, com toda a sua cultura, com todo o seu ritual e foi barrado porque isso não é valorizado nos padrões da nossa sociedade, e aqui nesta Casa ainda não estava sendo valorizado na portaria.

Perante este cenário, o movimento indígena se organizou para tentar influenciar as Subcomissões e Comissões: “os índios vieram a Brasília às centenas acompanhar as votações, fazer lobby nos corredores e gabinetes, fazer rituais para os espíritos, marcando presença em todos os momentos”.⁴ Apesar de não terem conseguido eleger nenhum representante nativo nas sessões da ANC de 1987-88,⁵ um ponto de destaque foi o reconhecimento de que as lutas dos movimentos indígenas guardavam correspondências com toda a população. Corroborando essa perspectiva, a professora da Universidade de São Paulo (USP) e Presidenta da Associação Brasileira de Antropologia, Manuela Carneiro da Cunha, falou sobre o reconhecimento dos valores das sociedades diferentes e, em particular, das sociedades indígenas, abordando a sua vulnerabilidade e importância para o patrimônio cultural da Humanidade, sem deixar de reconhecer a contribuição, neste âmbito, do Brasil enquanto um país incontestavelmente plural, comportando 180 sociedades diferentes com 180 línguas

⁴ BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (orgs.). *Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte: A Sociedade na Tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 519.

⁵ Mario Juruna, primeiro índio eleito Deputado Federal, pelo PDT-RJ, e criador da Comissão Permanente do Índio na Câmara dos Deputados, não conseguiu se reeleger ao fim de seu mandato.

próprias.⁶

Sob esse prisma, o Senador Severo Gomes afirmou que o meio social se perde dentro das tradições do eurocentrismo e que a “questão dos índios não é uma questão só dos índios, é uma questão de toda a sociedade brasileira”.⁷ O que se propagava era a visão de um homem branco ocidental: por causa dessa imagem, difundia-se a noção de que os índios não possuíam cultura e não eram civilizados. A pluralidade cultural foi defendida pelo indígena Ailton Krenak, da União das Nações Indígenas, que enfatizou a necessidade de se registrar, no texto constitucional, a cultura indígena, que fora e continuava sendo oprimida por questão econômica. O que a análise da mobilização social torna evidente é a inserção de vozes até então jamais ouvidas em uma ANC, inclusive pela transposição das barreiras físicas do Congresso Nacional, uma vez que alguns parlamentares foram até uma aldeia indígena. Em 06 de maio de 1987, a Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias realizou uma Audiência Pública Extraordinária na Aldeia Gorotire, no sul do Pará.⁸

O diploma constitucional de 1988 simbolizou um avanço dos interesses de povos indígenas na sua representação por um Estado pluricultural, promovendo um rol de direitos, tais como: a) o abandono das políticas integracionista e paternalista através do fim da tutela, garantindo aos índios, suas comunidades e organizações a defesa de seus interesses em juízo, com o acompanhamento do Ministério Público; b) a autenticação do direito à língua materna indígena, com uma educação diferenciada; c) a supressão do princípio assimilacionista, herdeiro de uma política de dominação colonial; d) o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam; e) a vinculação da exploração mineral à autorização do Congresso Nacional; e f) a nulidade de atos que tenham como objeto o domínio e posse das terras indígenas.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada em 1967, teve como marco inicial a adoção de políticas paternalistas, mantendo as sociedades indígenas submissas e dependentes – e somente com a nova Constituição passou a atuar de forma mais ativa no sentido de garantir os direitos desses povos. No ano seguinte à promulgação da Carta de 1988, foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA),

⁶ Ata da 4ª Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, realizada em 23 de abril de 1987, p.18.

⁷ Ata da 3ª Reunião da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, realizada em 22 de abril de 1987, p. 12.

⁸ Estavam presentes, nesta comitiva, os Deputados Ivo Lech (presidente da Subcomissão; PMDB – RS), Benedita da Silva (PT – RJ), José Carlos Sabóia (PMDB – MA), Salatiel Carvalho (PFL – PE) e Ruy Nedel (PDT – RS).

vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, atuando no combate ao desmatamento e à invasão ilegal de qualquer ecossistema preservado. Anos depois, em 2010, deu-se a criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, para gerenciar a atenção à saúde dos indígenas. No entanto,

[n]ada disso impediu, claro, que milhares de indígenas continuassem sendo massacrados, perdessem suas casas ou sofressem ataques de guerrilheiros ou garimpeiros. Mas os indígenas passaram a ter armas institucionais – ministros, secretários, leis e fiscais – para se defenderem. Parecia que finalmente alguma coisa ia começar a mudar, ainda que lentamente, ainda que de forma insuficiente; aí chegou o Bolsonaro. Quando o Bolsonaro ganhou as eleições, imediatamente rolou um clima de “liberou geral” para madeireiros, garimpeiros e grileiros. No dia da votação [das eleições presidenciais], uma escola e um posto de saúde que atendia os indígenas da etnia Pankararu, em Pernambuco, foram incendiados em comemoração – e tem alguma coisa muito errada quando a celebração envolve botar fogo em escola e em posto de saúde.⁹

PANDEMIA, INVASÃO E ABANDONO

A assimilação dos indígenas é uma ideia antiga, utilizada em diversos momentos históricos brasileiros e tendente a pautar as políticas públicas no país. Conforme analisado, quase todas as Constituições posteriores à Proclamação da República qualificavam tal empreitada como uma necessidade. Com a Constituição de 1988, entretanto, essa ideia foi descartada – o que não impede o atual governo federal, por sua vez, de retomar tal mentalidade quando o Presidente do país ecoa e endossa a proposta de *civilizar* os indígenas. Em 2020, Jair Bolsonaro criou o Conselho Nacional da Amazônia, que funciona sem a participação de representantes do IBAMA e da FUNAI, cabendo a sua coordenação ao vice-presidente da República, Hamilton Mourão. Convém apontar que o atual vice-presidente, à época apenas candidato, declarou, em um evento público de campanha em Caxias do Sul/RS, no dia 06 de agosto de 2018, o seguinte: “[t]emos uma certa herança da indolência, que vem da cultura indígena”, revelando um patamar de racismo histórico agravado, ainda, pela sua própria ascendência indígena.

Para agravar a situação, ainda neste ano, a FUNAI suspendeu o fornecimento de cestas básicas às comunidades indígenas de terras demarcadas e parou de atender aqueles que vivem em áreas urbanas, reforçando a mentalidade preconceituosa – e corriqueira – de que o índio que sai da floresta não é mais índio. A importância de destacar essa postura se faz na medida em que, se os povos indígenas são completamente aculturados – ou exterminados –, é possível

⁹ DUVIVIER, Gregório. *Indígenas*. Programa Greg News na HBO. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ya1TgJ_5N0Q>. Acesso em 27 de jun. de 2020.

desconectá-los de suas terras, já que a justificativa jurídica para a existência de terras indígenas é a preservação do seu modo de vida; não havendo mais tal modo de vida a ser preservado, economicamente a exploração econômica das terras outrora ocupadas se torna viável. Isto se alinha com o fato de que, quando Bolsonaro assumiu a Presidência, todos os processos de reforma agrária e demarcação de terras então em andamento foram paralisados – e, em seu primeiro dia no cargo, o Presidente retirou atribuições da FUNAI, delegando-as ao Ministério da Agricultura.

O retrocesso socioambiental se dá, igualmente, quando se verifica, no cenário pós Constituinte de 1987-88, o constante direcionamento imposto por interesses vinculados ao capital às transformações legislativas, frequentemente culminando na supressão de direitos constitucionalmente garantidos aos indígenas. Na lista de prioridades do setor econômico, cita-se a exploração de territórios indígenas, com o Ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, defendendo a liberação da agropecuária, mineração e garimpo, entre outras medidas. Entre os projetos alinhados a esta linha de raciocínio em trâmite no Congresso Nacional estão a PL de nº 191/20 e a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de nº 187/16, ambos voltados para a exploração econômica em terras indígenas. Enquanto isso, a grilagem de terras, garimpos e a exploração ilegal de madeira, amparados por um governo omissivo, estão aumentando na Amazônia, em um escopo reforçado pela volta da MP 910 da grilagem – que, criada no início desse ano, anistiava terras invadidas ao conceder título de propriedade para especuladores imobiliários, que vivem de desmatar e vender terras públicas – à Câmara do Congresso sob a forma do Projeto de Lei 2.633/20, incentivando garimpeiros e grileiros a intensificar a invasão de terras, contando com a subsequente anistia. De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre janeiro e maio deste ano, o desmatamento havido na Amazônia entre janeiro e maio deste ano foi o maior desde que se começou a medir a devastação em suas florestas, em agosto de 2015.¹⁰

A invasão prática e simbólica às terras indígenas, todavia, transcendeu a esfera socioeconômica, ferindo questões de saúde com a pandemia do Coronavírus: precariamente assistidas pelo governo e pressionadas pela crescente onda de investidas sobre seus territórios, as comunidades indígenas enfrentam quase sozinhas o avanço da circulação viral nas aldeias. Um relatório produzido por pesquisadores da FIOCRUZ e da FGV detalha a vulnerabilidade e

¹⁰ AMARAL, Luciana. *Bolsonaro ignora desmatamento e vê 'desinformação' em imagem ruim do Brasil*. UOL Notícias, 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/06/22/bolsonaro-meio-ambiente.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 23 de jun. de 2020.

o risco de expansão do contágio pelo Covid-19 entre as populações indígenas brasileiras.¹¹ Ademais, as políticas de isolamento – e, conseqüentemente, o vácuo deixado pela ausência da FUNAI, da Agência Nacional de Mineração (ANM) e a redução dos controles pela Polícia Federal e Exército – fizeram com que se intensificasse o já acentuado ritmo de invasão de suas terras por garimpeiros e exploradores ilegais que, ao contrário das agências de governo, não fazem *home office*. Soma-se a esta conjuntura o próprio risco de que os mesmos invasores sejam portadores do Coronavírus, aumentando a possibilidade de disseminação da pandemia entre os indígenas. Comprimidos entre os avanços do Coronavírus e dos invasores, o risco de genocídio é real.¹² No ano de 1500, cerca de 8 milhões de pessoas viviam no território hoje identificado como o Brasil, divididas em 1.000 tribos; segundo o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, realizado em 2010, o Brasil possuía, quando da realização da pesquisa, 305 etnias e cerca de 900 mil índios.¹³ Não à toa, muitos estudiosos consideram que os indígenas viveram o holocausto mais longo da história da humanidade. Na fala de Gregório Duvivier, “no Brasil, o genocídio indígena é um projeto macabro de racismo para exploração fundiária (...) E esse ano, esse projeto ganhou um aliado de peso: a pandemia de Covid-19”.¹⁴

Passados meses da declaração inicial de pandemia pela OMS, o Brasil segue enfrentando um cenário que inclui falta de testes e protocolos de tratamento, atingindo, sobretudo, as populações vulneráveis. Em abril deste ano, os boletins epidemiológicos da SESAI indicaram um aumento de 68,7% de diagnósticos confirmados da Covid-19 entre índios, preocupando infectologistas.¹⁵ A própria forma de organização da vida indígena a partir de uma estrutura comunitária – baseada, em grande parte, em casas coletivas, compartilhando utensílios como cuias, tigelas e outros objetos – favorece as situações de contágio. Em 21 de agosto de 2020, o SESAI registrou 467 óbitos de indígenas por Covid-19;¹⁶ tal estatística diverge acentuadamente, porém, do registro realizado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

¹¹ FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz; FGV, Fundação Getúlio Vargas. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica*, 2020. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/relatorios_tecnicos_-_covid-19_procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200419-indigenas.pdf>. Acesso em 15 de jun. de 2020.

¹² MARTINS, Ribamar. *Coronavírus avança no país e pode dizimar toda a população indígena brasileira*. SINPRO-DF, 2020. Disponível em <<https://www.sinprodf.org.br/coronavirus-avanca-no-pais-e-pode-dizimar-toda-a-populacao-indigena-brasileira/>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

¹³ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *Censo Demográfico 2010: Características Gerais dos Indígenas – Resultados do Universo*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012

¹⁴ DUVIVIER, Gregório. *Indígenas*. Programa Greg News na HBO. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=yalTgJ_5N0Q>. Acesso em 27 de jun. de 2020.

¹⁵ SESAI. *Boletins epidemiológicos da Secretaria Especial de Saúde Indígena*. Disponível em <<https://saudeindigena.saude.gov.br/>>. Acesso em 26 de jun. de 2020.

¹⁶ Idem, 2020.

Para o coordenador da APIB, Dinamam Tuxá, os números contabilizados pela SESAI podem estar subnotificados, por conta dos relatos de indígenas morrendo com sintomas da Covid-19 sem serem testados. Tuxá alerta que “não dá para discutir uma política mais eficaz e específica, pois a própria SESAI se nega a catalogar os casos de indígenas em contexto urbano”.¹⁷ Muitos povos já perderam seus anciãos – considerados, em sua cultura, portadores de saberes ancestrais; sua perda, portanto, além da dimensão afetiva imediata, equivaleria à destruição, no mundo acidental, de um museu ou biblioteca.

Para qualificar os dados e monitorar o avanço da pandemia, a APIB, juntamente com organizações indígenas de várias regiões do país e outros coletivos e ativistas, construiu a Plataforma “Emergência Indígena”. A falta de testes, no entanto, perpetua uma disparidade significativa entre o número de casos confirmados e a quantidade real de pessoas infectadas. No dia 22 de agosto, o número de óbitos registrados por Covid-19 entre indígenas era de 859 – o dobro em relação ao número divulgado pelo SESAI. Os dados disponíveis mostram um total de 37.540 casos confirmados, englobando 158 povos indígenas.¹⁸ A APIB atualiza diariamente, em seu website, o quantitativo de casos de Covid-19 entre indígenas, assim como o número de óbitos. Ademais, uma rede de solidariedade passou a se dedicar às ações de comunicação, criando cartilhas, panfletos, cartazes, vídeos e *podcasts* com orientações sobre o enfrentamento ao Covid-19.

Durante a reunião ministerial de 22 de abril de 2020 – data em que o país rememorou os 520 anos do primeiro contato dos povos indígenas do Brasil com os colonizadores europeus –, o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, sugeriu que o governo federal aproveitasse que a imprensa estava cobrindo a pandemia para mudar as regras de proteção ambiental e da área da agricultura, enxergando, em um cenário marcado pelo quantitativo crescente de mortos, um momento oportuno para o desmonte de garantias ao patrimônio ambiental.

¹⁷ BRAZILIENSE, Correio. *Covid-19: Povos indígenas mostram-se vulneráveis ao avanço do vírus*. Diário de Pernambuco, 2020. Disponível em <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/06/covid-19-povos-indigenas-mostram-se-vulneraveis-ao-avanco-do-virus.html>>. Acesso em 23 de jun. de 2020.

¹⁸ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Emergência Indígena*, 2020. Disponível em <<https://emergenciaindigena.apiboficial.org/>>. Acesso em: 12 de ago. de 2020.



Fonte: Brasil de Fato, 2020.

As tensões políticas seguiram, então, sua escala ascendente e no meio de uma crise sanitária, o presidente da FUNAI, Marcelo Augusto Xavier da Silva, emitiu a Instrução Normativa nº 9/2020, que permite a legalização do crime de grilagem em de áreas indígenas.¹⁹ Rasgando os preceitos da Constituição Brasileira, que garante aos índios o direito originário ao território tradicional, o governo busca atender aos interesses do agronegócio, grileiros, latifundiários e mineradoras. O Ministério Público Federal emitiu recomendação pela anulação do documento; e, no dia 08 de junho, a Justiça Federal em Mato Grosso suspendeu seus principais efeitos.²⁰

Em vista desse quadro alarmante, em 01 de junho de 2020, a APIB e os partidos de oposição ao governo – Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Rede Sustentabilidade (Rede), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) – propuseram no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709 contra a União Federal. Tal ação tem por objeto um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia por Covid-19, que implicariam uma real possibilidade de extermínio de povos indígenas. Na petição inicial, consta como grande preocupação a transmissibilidade da doença, que coloca os povos indígenas diante de um cenário devastador, sobretudo em razão de sua maior vulnerabilidade

¹⁹ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>>. Acesso em 22 de jun. de 2020.

²⁰ AZEVEDO, Reinaldo. *Justiça suspende medida que permitia ocupação e venda de terras indígenas*. UOL Notícias. 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/06/09/justica-suspende-medida-que-permitia-ocupacao-e-venda-de-terras-indigenas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 23 de jun. de 2020.

social, econômica e de saúde, decorrente do caráter remoto das regiões que habitam.²¹

Segundo o relatório da decisão cautelar – parcialmente deferida em 08 de julho do corrente ano –, os proponentes imputaram os seguintes atos omissivos e comissivos ao Poder Público:

(i) a não contenção de invasões terras indígenas ou a não remoção de seus invasores, que ingressam nas respectivas áreas para a prática de ilícitos como: grilagem, garimpo ilegal e extração ilegal de madeira, forçando contato com as tribos; (ii) ações imperitas do governo federal em matéria de saúde, com o ingresso, em terras indígenas, de equipes de saúde sem cumprimento de quarentena e sem a observação de medidas de prevenção ao contágio; (iii) decisão política da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI de só prestar assistência especializada de saúde a povos residentes em terras indígenas homologadas, remetendo-se os indígenas não aldeados (urbanos) ao SUS geral (sem expertise para trato de indígenas) e, aparentemente, deixando as demais tribos, que residem em terras indígenas pendentes de homologação, sem atendimento; (iv) não elaboração de um plano pormenorizado e concreto, que contenha uma estratégia de proteção das comunidades indígenas e um cronograma de implementação, com a participação das comunidades indígenas.²²

O Ministro Luís Roberto Barroso determinou uma série de medidas a serem adotadas com o objetivo de conter o avanço da Covid-19 entre indígenas. Convém registrar que o próprio Ministro reconhece a resistência do governo quanto à concretização dos direitos dos povos indígenas, citando matérias publicadas na imprensa que atribuem ao atual Presidente da República as seguintes declarações:

“Não entro nessa balela de defender terra pra índio”; “[reservas indígenas] sufocam o agronegócio” (Campo Grande News, 22.04.2015); “Em 2019 vamos desmarcar [a reserva indígena] Raposa Serra do Sol. Vamos dar fuzil e armas a todos os fazendeiros” (No Congresso, 21.01.2016); “Se eu assumir [a Presidência do Brasil] não terá mais um centímetro quadrado para terra indígena” (Dourados, Mato Grosso do Sul, 08.02.2018); “Reservas indígenas inviabilizam a Amazônia” (Revista Exame, 13.02.2020). Esse é o contexto, portanto, em que se insere a presente discussão e que reforça o dever de cuidado por parte do Tribunal quanto a tais povos.²³

No dia 05 de agosto de 2020, o Plenário do STF confirmou sua determinação, direcionada ao governo federal, pelo implemento de medidas de contenção do avanço da Covid-19 nas comunidades indígenas. No entanto, o pedido de desintrusão imediata foi

²¹ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) et al. *Descumprimento de Preceito Fundamental*. Brasília, 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adpf-apib-compressed.pdf>>. Acesso em: 12 de ago. de 2020.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709*, Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 de junho de 2020. Disponível <em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf>>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Op. Cit.* 2020, p. 13..

negado sob o argumento de que os invasores só podem ser removidos com base em um plano a ser elaborado pela União. A despeito de considerar como ilegal as ocupações, a Corte observou a necessidade de protocolos de atuação para a retirada dos invasores²⁴ – o que leva à constatação de que o grito de socorro dos povos indígenas no órgão de cúpula do Poder Judiciário pátrio foi parcialmente sufocado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com Censo 2010 do IBGE, 63,8% das 896 mil pessoas que se declararam indígenas no país residem em áreas rurais.²⁵ Os resultados desse Censo apontam para condições menos vantajosas de vida para os indígenas quando comparados ao restante da população, atestadas através de indicadores sociodemográficos e sanitários diversos, com destaque para a elevada mortalidade precoce. Não se ignora o quão suscetíveis são os não-indígenas a vírus desconhecidos, como é o caso da Covid-19; mas os povos indígenas possuem condições particulares que os deixam mais vulneráveis a epidemias e pandemias, como o relativo isolamento geográfico e a dificuldade de acesso aos serviços de saúde. Segundo dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, essa doença mata, proporcionalmente, ainda mais indígenas do que o restante dos brasileiros, pois a letalidade da Covid-19 entre esses povos “chega a 8,8% enquanto a população brasileira geral é de 5,1%”.²⁶

A ascensão de um governo anti-indígena e apologista da ditadura,²⁷ capaz de defender sem pudores o uso da violência como política pública, aprofunda essas mazelas. A impunidade encontra eco na reprodução sistemática de concepções que perduram no tempo e que se fazem presentes no funcionamento das próprias instituições que deveriam operar para a defesa dos direitos indígenas, haja vista que os recentes movimentos, da parte de agentes públicos, no sentido de se afastarem de suas funções, ou ao menos torná-las menos frequentes, para evitar o risco de contágio vem abrindo brechas para os invasores. Mais que necessário,

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF referenda medidas de enfrentamento da Covid-19 em terras indígenas*. Notícias. Brasília, DF, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448997>>. Acesso em: 17 de ago. 2020.

²⁵ IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *Censo Demográfico 2010: Características Gerais dos Indígenas – Resultados do Universo*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012

²⁶ COIAB, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. *Nota de resposta à coletiva de imprensa do governo federal sobre a Covid-19 em comunidades e povos tradicionais*. APIB, 2020. Disponível em <<http://apib.info/2020/06/14/nota-de-resposta-a-coletiva-de-imprensa-do-governo-federal-sobre-a-covid-19-em-comunidades-e-povos-tradicionais/>>. Acesso em 24 de jun. de 2020.

²⁷ O relatório da Comissão Nacional da Verdade revelou que, no mínimo, 8,3 mil índios foram assassinados durante a ditadura militar. A título de comparação, esse mesmo relatório reconheceu 434 mortes e desaparecidos políticos nessa ditadura. Ver: BRASIL, Kátia; FARIAS, Elaíze. *Comissão da Verdade: Ao menos 8,3 mil índios foram mortos na ditadura militar*. Amazônia Real, 2014. Disponível em <<https://amazoniareal.com.br/comissao-da-verdade-ao-menos-83-mil-indios-foram-mortos-na-ditadura-militar/>>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

portanto, é urgente que tais desdobramentos sejam freados. Neste sentido, há uma demanda por medidas imediatas, tais como o fortalecimento da atuação da SESAI-SUS e uma articulação mais eficaz com Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, a FUNAI e outros órgãos públicos, juntamente com as organizações e lideranças indígenas.

Procedeu-se, no presente trabalho, ao levantamento de discussões ensejadoras de análises e balanços a partir do entrelace entre o *ontem e o hoje*, articulados pela reflexão acerca da relevância histórica da Constituição Federal de 1988 e o seu compromisso para com os direitos e garantias de todos os que habitam a República Federativa do Brasil – entre eles, e com notável precedência cronológica, os indígenas. Assim é que a ambiguidade das políticas indigenistas invoca as diversas faces de uma violência ora engendrada pela ação, ora pela omissão do Estado, conformando um panorama de enfrentamentos que, sobretudo à luz da crise pandêmica promovida pelo Covid-19, não mais pode ser postergado. É preciso combater as práticas de extermínio de modos de vida que diferem da lógica capitalista.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Luciana. *Bolsonaro ignora desmatamento e vê 'desinformação' em imagem ruim do Brasil*. UOL Notícias, 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/06/22/bolsonaro-meio-ambiente.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 23 de jun. de 2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB) et al. *Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)*. Brasília, 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/06/adpf-apib-compressed.pdf>>. Acesso em: 12 de ago. de 2020.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). *Emergência Indígena*, 2020. Disponível em <<https://emergenciaindigena.apiboficial.org/>>. Acesso em: 12 de ago. de 2020.

AZEVEDO, Reinaldo. *Justiça suspende medida que permitia ocupação e venda de terras indígenas*. UOL Notícias. 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/06/09/justica-suspende-medida-que-permitia-ocupacao-e-venda-de-terras-indigenas.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 23 de jun. de 2020.

BACKES, Ana Luiza; AZEVEDO, Débora Bithiah de; ARAÚJO, José Cordeiro de (orgs.). *Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte: A Sociedade na Tribuna*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709*, Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 8 de junho de 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf709.pdf>. Acesso em: 10 de ago. 2020.

_____. *STF referenda medidas de enfrentamento da Covid-19 em terras indígenas*. Notícias. Brasília, DF, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448997>>. Acesso em: 17 de ago. 2020.

BRASIL, Kátia; FARIAS, Elaíze. *Comissão da Verdade: Ao menos 8,3 mil índios foram mortos na ditadura militar*. Amazônia Real, 2014. Disponível em <<https://amazoniareal.com.br/comissao-da-verdade-ao-menos-83-mil-indios-foram-mortos-na-ditadura-militar/>>. Acesso em 26 de mai. de 2020.

BRAZILIENSE, Correio. *Covid-19: Povos indígenas mostram-se vulneráveis ao avanço do vírus*. Diário de Pernambuco, 2020. Disponível em <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/06/covid-19-povos-indigenas-mostram-se-vulneraveis-ao-avanco-do-virus.html>>. Acesso em 23 de jun. de 2020.

COIAB, Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira. *Nota de resposta à coletiva de imprensa do governo federal sobre a Covid-19 em comunidades e povos tradicionais*. APIB, 2020. Disponível em <<http://apib.info/2020/06/14/nota-de-resposta-a-coletiva-de-imprensa-do-governo-federal-sobre-a-covid-19-em-comunidades-e-povos-tradicionais/>>. Acesso em 24 de jun. de 2020.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil, 1988. In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

DIÁRIOS da Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: Senado Federal. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/diarios/diarios-da-assembleia-nacional-constituente>. Acesso em 12 de dez. de 2019.

DUVIVIER, Gregório. *Indígenas*. Programa Greg News na HBO. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=yalTgJ_5N0Q>. Acesso em 27 de jun. de 2020.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz; FGV, Fundação Getúlio Vargas. *Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica*, 2020. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/relatorios_tecnicos_-_covid-19_procc-emap-ensp-covid-19-report4_20200419-indigenas.pdf>. Acesso em 15 de jun. de 2020.

GAZETA DO POVO. “Ótima escolha”, diz Weintraub sobre novo ministro da Educação, 2020. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/otima-escolha-diz-weintraub-sobre-novo-ministro-da-educacao/>>. Acesso em 26 de jun. de 2020.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Censo Demográfico 2010: Características Gerais dos Indígenas – Resultados do Universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, disponível em <<http://www.in.gov.br/web/dou/>>

/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>. Acesso em 22 de jun. de 2020.

MARTINS, Ribamar. *Coronavírus avança no país e pode dizimar toda a população indígena brasileira*. SINPRO-DF, 2020. Disponível em <<https://www.sinprodf.org.br/coronavirus-avanca-no-pais-e-pode-dizimar-toda-a-populacao-indigena-brasileira/>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

QUARENTENA INDÍGENA. *Morte entre indígenas por Covid-19 no Brasil já é maior que o número total de mortes em 6 países da América do Sul*, 2020. Disponível em <<http://quarentenaindigena.info/2020/05/16/morte-entre-indigenas-por-covid-19-no-brasil-ja-e-maior-que-o-numero-total-de-mortes-em-6-paises-da-america-do-sul/>>. Acesso em 20 de jun. de 2020.

SAIC, Sistema de Apoio Informático à Constituinte. *Diga Gente e Projeto Constituição*. Disponível no portal do Senado Federal em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/baseshist/bh.asp#/>>.

SESAI. *Boletins epidemiológicos da Secretaria Especial de Saúde Indígena*. Disponível em <<https://saudeindigena.saude.gov.br/>>. Acesso em 26 de jun. de 2020.